MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2º C C — PUBLICADO NO D. O. U. D. 10 / 04 / 1997 — Rubrica

Processo : 13212.000087/95-70

Sessão : 04 de dezembro de 1996
Acórdão : 203-02.874
Recurso : 99.343
Recorrente : JOÃO NEVES PESSOA
Recorrida : DRJ em Belém - PA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - O recurso deve ser interposto dentro do prazo previsto no artigo nº 33 do Decreto Nº 70.235/72. A não observância do preceito legal enseja o **não-conhecimento do recurso por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOÃO NEVES PESSOA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por perempto.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1996

Ricardo Leite Rodrigues
Presidente em exercício, de acordo com o art. 7º, Parágrafo único da Port. 538, de 17/07/92

Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Eduardo de Oliveira Rodrigues, Tiberany Ferraz do Santos e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

fclb/

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13212.000087/95-70
Acórdão : 203-02.874

Recurso : 99.343
Recorrente : JOÃO NEVES PESSOA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 02) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/94, e demais consectários legais, referente ao imóvel Fazenda Boa Sorte, de sua propriedade, localizado no Município de Dom Eliseu - PA, com área total de 585,8 ha.

Impugnando o feito às fls. 01, o requerente alega que o Valor da Terra Nua na região em que se encontram suas terras é baixo e que sua propriedade não é banhada por nenhum rio e tem muitos açudes, tornando-a imprópria para a agricultura.

A autoridade julgadora, DRJ em Belém - PA, determinou a manutenção da cobrança conforme ementa de decisão abaixo transcrita (fls. 08/10):

"DECISÃO DRJ/BLM Nº 121/96.11.07

IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRIOTIRAL RURAL

BASE DE CÁLCULO - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado,o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.

A instância administrativa não é competente para avaliar e mensurar o VTNm fixado pela IN SRF nº 16/95.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Irresignado, o recorrente interpôs Recurso de fls. 13 reiterando seus argumentos e anexando Laudo de Avaliação de fls. 14/17.

Informa a ARF em Paragominas que o recurso interposto é intempestivo (fls. 20).

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13212.000087/95-70
Acórdão : 203-02.874

Em atendimento ao disposto no artigo 1° da Portaria MF n° 260/95, manifesta-se o Procurador Seccional da Fazenda Nacional no Estado do Pará, fls. 23, pela manutenção do lançamento em conformidade com a decisão singular.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13212.000087/95-70
Acórdão : 203-02.874

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

Como pode ser verificado no AR de fls. 12-verso, o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 13/05/96, vindo a se manifestar apenas em 17/06/96, fora do prazo previsto no artigo nº 33 do Decreto Nº 70.235/72.

Nestes termos, deixo de tomar conhecimento do recurso, por estar o mesmo perempto.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1996

FRANCISCO SÉRGIO NALINI